

Baixa pr as Comissões	DATA	VISTO
Justiça e Redação <i>DEMA E SEAR. P. 1204</i>	<i>10/04</i>	<i>4/1</i>



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N.º *30*, DE 03 DE ABRIL DE 2017

PEDIDO DE VISTAS

Sala de Sessões, *24* de *4* 20*17*

PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 1º Inclui, no art. 4º da Lei n.º 3.018, de 25 de fevereiro de 2014, o §4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º Poderá o permissionário veicular publicidade na extensão total do para-brisa traseiro, desde que feita em adesivo microperfurado e a publicidade não verse sobre bebida alcoólicas ou cigarros e similares ou possua cunho político, religioso, pornográfico, de qualquer conotação sexual, discriminatória ou ilícita.”

Art. 2º Inclui o § 4º no art. 15 da Lei n.º 3.018, de 25 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º Além das exigências já elencadas no caput e incisos, o permissionário e seu (s) motorista (s) auxiliar (es) deverão, anualmente, apresentar exame toxicológico de larga janela de detecção, a ser realizado em laboratórios credenciados pelo DETRAN/RS, acompanhado de laudo médico elaborado por perito examinador de trânsito credenciado pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com a Resolução do CONTRAN n.º 583, de 23 de março de 2016.”

Altera dispositivos da Lei 3.018, de 25 de fevereiro de 2014, estabelece normas para a exploração do serviço público de transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel (táxi) no município e dá outras providências.

APROVADO COM EMENDAS

Sala de Sessões, *15* de *5* 20*17*

PRESIDENTE DA CÂMARA

PEDIDO DE VISTAS

Sala de Sessões, *8* de *5* 20*17*

PRESIDENTE DA CÂMARA

27



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º Altera a redação do inciso IV, do art. 40, da Lei n.º 3.018, de 25 de fevereiro de 2014, e inclui o item D – 17 no mesmo inciso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 ...

I – Grupo A

...

II – Grupo B

...

III - GRUPO C

...

IV - GRUPO D – (Suspensão de até 30 (trinta) dias e multa de 1.000% do valor correspondente a uma Unidade de Referência do Município – URM ou cassação da autorização).

D - 01 - ...

D - 02 - ...

D - 03 - ...

D - 04 - ...

D - 05 - ...

D - 06 - ...

D - 07 - ...

D - 08 - ...

D - 09 - ...

D - 10 - ...

D - 11 - ...

D - 12 - ...

D - 13 - ...

D - 14 - ...

D - 15 - ...

D - 16 - ...

D – 17 – Não apresentar, o permissionário ou seu(s) motorista(s) auxiliar (es), o exame toxicológico de larga janela de detecção e o respectivo laudo médico, nos prazos definidos na presente lei, ou tais exames apresentarem resultado positivo, impeditivo para o exercício da atividade.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 03 de abril de 2017.

Evandro Zibetti,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI N.º 30, DE 03 DE ABRIL DE 2017

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando ao Poder Legislativo, projeto de lei que altera dispositivos da Lei 3.018, de 25 de fevereiro de 2014, estabelece normas para a exploração do serviço público de transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel (táxi) no município e dá outras providências.

Justifica-se o referido projeto de lei, tendo em vista a constante necessidade de modernização dos ordenamentos jurídicos, bem como estabelecer novas condições e exigência no intuito de melhorar as condições de trabalho dos permissionários e melhorar o serviço prestado e a fiscalização do mesmo.

Especificamente em relação a alteração prevendo multa e suspensão, além da cassação, no item D do artigo 40, da Lei n.º 3.018/2014, a alteração se dá para acrescentar uma forma de punição de “meio”, uma vez que, pela redação anterior da lei, havia uma distância muito grande, quanto a gravidade de punição entre aquela constante no grupo C (Suspensão e/ou Multa de 200% do valor correspondente a uma Unidade de Referência do Município - URM) e a do grupo D (Cassação).

Quanto à necessidade exame toxicológico de larga janela de detecção, é coerente que, por ser uma atividade permitida pelo município, seja estabelecida tal condição, no intuito de prestar mais segurança aos usuários do serviço.

As demais alterações também vão no sentido de aprimoramento das relações abrangidas pela legislação.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do referido projeto de lei.

Carlos Barbosa, 03 de abril de 2017.

Evandro Zibetti,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.